

Aspectos da improdutividade da justiça

OSMAR ALVES DE MELO

Advogado

- a) Despachos judiciais dispensáveis
- b) Expressões inúteis de editais e precatórias
- c) Direito de representação contra juízes. Responsabilidade civil dos juízes

a) Despachos judiciais dispensáveis

A opinião spengleriana, segundo a qual, para preservar é necessário mudar, está de acordo com o reconhecimento romano da falibilidade humana — *errare humanum est* — e, ao mesmo tempo, confirma a similitude entre as instituições organizadas pela criatura — o homem — e as criadas pelo Criador — Deus — cujas leis do mundo cósmico também se baseiam no movimento. Tanto no universo cósmico como no mundo gerado no cérebro humano, tudo se move e, por isso, na moral, no direito, na política, na economia, ao longo da história dos povos, jamais houve nesses campos regras congeladas em determinadas posições, acabadas, definitivas, perfeitas, porque há necessidade de aperfeiçoá-las para encontrar o ponto de similitude com o eterno, que é perfeito.

Viveria ainda o homem nas cavernas, se na sua marcha lenta, porém progressiva, até a civilização cibernética, não tivesse alterado, derogado, repudiado normas de convivência humana, sábias e prudentes, em determinada fase e obsoletas e frenadoras do progresso social em época posterior. Por isso afirmam, com razão, os historiadores que a história não dá saltos, mas também não se repete, por fazer-se em espiral.

Apegar-se à nostalgia dos velhos padrões é repudiar o princípio da evolução do homem, contrariando as leis físicas do universo, pois, no movimento, encontra-se a fonte do equilíbrio, não só do Cosmos, assim ordenado pelo Criador, como também de todas as instituições humanas. Não sendo perfeito nada feito pela mão do homem, há necessidade de revisões, de supressões, de substituições das normas ultrapassadas e travadoras do progresso, independentemente de sua idade, visto que o relógio do tempo, em sua marcha inexorável, não as convalidará, pelo contrário, encarregar-se-á de condená-las à inutilidade, ao desuso, ao abandono.

Para o homem conquistar a Lua e partir para o contato direto com os planetas de nossa galáxia e de outras, no futuro, teve, antes, de

quebrar os cânones da física estratificada no século XIX. Pondo em dúvida as catastróficas previsões de Malthus, a ciência e a técnica, voltadas para o uso racional do solo, conseguiram provar que a capacidade de produção de alimentos do globo terrestre é apta a alimentar muitos bilhões de seres humanos, inteiramente fora das cogitações malthusianas.

Os princípios econômicos de Adam Schmit — pai do capitalismo — e de Carl Marx — corifeu do socialismo — também tiveram de transigir e contemporizar, na prática, a fim de ser encontrado denominador comum na produção e no consumo, ao ponto de, nos dias modernos, o capitalismo estar se socializando e o socialismo se capitalizando, sendo de prever-se o surgimento de outro sistema econômico e social, a partir do instante em que os atuais eliminem suas diferenças, desaparecendo os extremos da bipolaridade que, como as leis do universo, é também fonte do equilíbrio e do progresso da sociedade humana. Anote-se que, só por força da regra da bipolaridade, os homens discutem sobre a natureza, a essência e a finalidade das coisas e é da discussão, pressuposto indeclinável da liberdade de pensamento, que surge a verdade.

Como afirma Stuart Mill, no seu livro sobre a liberdade, “existe a maior diferença entre presumir a verdade de uma opinião que não foi refutada, apesar de existirem todas as oportunidades para contestar, e presumir a sua verdade com o propósito de não permitir a sua refutação”.

Como Voltaire, que esclarecia seu papel na Revolução Francesa, “minha função é dizer o que penso”, amparado no dever legal de não temer desagradar a quem quer que seja, pelas suas opiniões, deve o advogado buscar, como Goethe, a luz na discussão, onde também será encontrada a certeza do certo e do errado, do justo e do injusto, do belo e do feio, do perfeito e do deformado.

Sócrates, acusado de imoralidade, e Cristo, de blasfêmia, foram assassinados pelos dogmáticos que temiam as transformações atualizadas, mas as idéias proclamadas pelos dois continuam vivas, resistindo à erosão do tempo, e ambos são divinizados por milhões de pessoas. A cícuta de Sócrates e a cruz de Cristo ainda são ameaças constantes a todos quantos não se conformem com a imobilidade, o obsoletismo e as normas retrógradas mantidas mais pela lei do menor esforço do que pela utilidade que encerram.

Por isso, já que deve a justiça ser prestada com rapidez, com segurança e com economia, como sustenta Ivair Nogueira Itagiba, em brilhante trabalho publicado no volume 11 da Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, “delongas, protelações e despesas flagelam, desanimam e oneram as partes”, será necessário lembrar o anátoma de Bacon, “a injustiça faz a sentença amarga, e a demora em proferi-la, torna-a azeda”.

O advogado é o elo entre o povo e a justiça, uma vez que, postulando os interesses das partes, representa sempre parcela ponderável das aspirações da nação. Daí, avultar sua missão de pugnar pela boa aplicação

das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas, na forma do disposto no artigo 87, inciso I, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

Por outro lado, o juiz, pela natureza mesma de sua função, retrai-se na observação contemplativa dos costumes obsoletos e retrógrados para não interferir na seara do Poder Legislativo ou Executivo. Nessas condições, cabe ao advogado denunciar legitimamente tudo quanto esteja emperrando a máquina judiciária, visto que sua atuação não padece de nenhuma limitação, nem ele integra o Poder Judiciário, ainda que a prestação jurisdicional não se concretize sem a sua indispensável presença.

Por essa razão, quando o advogado denuncia vícios e mazelas específicos ou generalizados dos procedimentos judiciários, não está acusando este ou aquele magistrado, senão prestando colaboração valiosa à atualização, racionalização e modernização do aparelho judiciário.

Desde o Presidente da República, General Ernesto Geisel, passando pelo Presidente do Partido da Oposição, Deputado Ulysses Guimarães, até o último brasileiro, todos reconhecem a necessidade da reforma do Poder Judiciário. Mas, esta pouco representará se velhos hábitos dos procedimentos judiciários permanecerem indenes, com foros de conquistas definitivas da atuação dos Juizes.

Sendo limitado aos temas — Despachos Judiciais dispensáveis e expressões inúteis de Editais e Precatórias —, não comporta este modesto trabalho divagações mais amplas sobre as causas emperradoras da justiça. Dois aspectos apenas de numeroso elenco de causas estão em debate, ambos perdidos no túnel do tempo, sem se darem conta disso — os despachos judiciais dispensáveis e expressões inúteis de Editais e Precatórias.

Os despachos judiciais dispensáveis incluem todos quantos travam a marcha do processo, ou a sobrestam, interrompem-na ou paralisam-na, independentemente da vontade das partes. São dispensáveis porque, como uma frase intercalada na oração, poderiam ter deixado de existir sem que fosse notada sua falta. Como um hiato, nada acrescentam ou tiram. Tais despachos não são exigidos por nenhum dispositivo legal, nem se justificam, dentro da margem de arbítrio da judicatura, uma vez que ferem o princípio da economia, da celeridade e da simplicidade do processo.

Alguns são da responsabilidade exclusiva do Cartório ou da Secretaria do Juiz, não havendo, portanto, nenhuma justificativa lógica ou prática para a sua existência, tais como “Registre-se”, “Autue-se” e o “Preparados”, e expressões equivalentes. Antes que a petição inicial chegue ao Cartório ou Secretaria do Juiz, já se encontra registrada no Distribuidor, no setor competente da Corregedoria, independentemente de qualquer autorização expressa da administração judiciária.

Da mesma forma, e por ser mais racional, o Cartório ou Secretaria do Juiz, ao receber a petição inicial, deveria tombá-la, autuá-la e fichá-la imediatamente, levando os autos ao Juiz para despacho. Independen-

do de despacho, ainda que a petição inicial não preencha as formalidades legais previstas nos dispositivos do diploma legal adjetivo, uma vez que do despacho, recebendo ou não o Juiz o pedido vestibular, cabe recurso processual ou os previstos na Lei de Organização Judiciária, exarar tais despachos dispensáveis é uma perda do precioso tempo do Juiz. Somados nos milhares de processos que lhe passam pelas mãos anualmente, representam centenas de horas de trabalho roubadas ao Juiz, perfeitamente economizáveis e susceptíveis de serem usadas na aceleração da marcha dos processos.

Com efeito, só na lei do menor esforço se poderá encontrar justificativa para tamanha irracionalidade, responsável, em grande parte, pela sádica morosidade dos feitos, causadora de esperas cansativas dos advogados e de desânimos e desalentos das partes.

Nesses casos, está ocorrendo precisamente a inversão do "iter" do processo, com graves prejuízos para todos — advogados, juizes e partes — sem vantagem para os serviços cartorários ou para a máquina judiciária. Pelo contrário, constitui tal prática obsoleta e retrógrada uma fonte permanente de mal-estar, de aborrecimento, de impaciência, de revolta contra a lentidão inquietante dos procedimentos forenses.

Há, assim, evidente necessidade de eliminar práticas tão contrárias às aspirações universais de simplicidade e celeridade procedimental, que ferem o salutar princípio de economia processual. Não estando previstos em dispositivos legais ou administrativos, poderiam ser erradicados pelo abandono voluntário de tais despachos pelos juizes ou pela expedição de Provimento orientador e disciplinador das atividades dos Cartórios e Secretarias do Juiz.

Outros são da responsabilidade dos Juizes que, na boa intenção de atender, com presteza, aos patronos das partes, exaram-nos, sem avaliarem a verdadeira extensão dos novos atos cartorários que desencadeiam até que o processo retorne de novo à sua apreciação, com grave perda de tempo, desperdício de energias de seus auxiliares e despesas perfeitamente dispensáveis. Entre estes, incluem-se o "junte-se", "nos autos", "a conclusão" e o "conclusos".

Ressalve-se, como medida de justiça, que o "junte-se" ou o "nos autos", que são a mesma coisa, justificam-se em determinadas hipóteses, como, por exemplo, na juntada de cópia de uma guia de depósito numa ação de consignação em pagamento, uma vez que a contraparte não precisa se pronunciar sobre a mesma. Mesmo assim, não deixa de ser um desperdício ter o juiz de exará-lo, já que o próprio Cartório ou Secretaria do Juiz poderia fazê-lo, sem qualquer arranhão à regularidade do processo. Noutros casos, porém, quando a contraparte, em face do princípio do contraditório, tem de ser ouvida, ao invés de exarar "junte-se" ou "nos autos", poderia simplesmente despachar o Juiz, "à contraparte" ou outra expressão equivalente. Deixando de exarar um dos dois primeiros, nem por isso o Cartório ou Secretaria do Juiz está proibido de juntar papéis aos autos, porque determinação é implícita, e, por outro lado, o juiz economizaria seu precioso tempo. Nada recomendaria em

contrário que o próprio Cartório ou Secretaria fizesse a juntada pura e simples da petição nos autos e levasse ao juiz o processo já pronto para o despacho indicado pela posição do feito. Questão simples, sem maiores controvérsias, poderia também ser contornada por novos métodos na ordem dos trabalhos cartorários determinados por Provimento ou por iniciativa dos próprios juizes.

O despacho "à conclusão" justifica-se plenamente na maior parte das hipóteses em que é exarado, sempre que o juiz necessita de fazer exame mais aprofundado e minucioso das questões suscitadas pelos advogados ou quando tem de apreciar laudos periciais ou complexos cálculos impugnados por uma das partes, ou quando tem de decidir sobre incidentes processuais sérios ou sobre exceções ou embargos, ou quando não se acha habilitado a proferir a sentença. Nesses casos, não só se justifica como as partes compreendem perfeitamente a razão de ser da sua existência. Em hipóteses de simplicidade meridiana, além de perda de tempo do juiz, poderá parecer protelação de decisão, causador, portanto, de prejuízo material e, às vezes, moral a uma das partes e a seu patrono, desprestigiando, dessa forma, a regra do artigo 69 da Lei nº 4.215, que exprime o dever de consideração e respeito recíprocos entre advogados e juizes.

Sobre o "conclusos" já escrevi, no mês de junho de 1975, o que foi amplamente divulgado pela imprensa de Brasília, em resumo, o seguinte:

"O **conclusos**, que somente deve ser utilizado em casos especiais, é hoje largamente empregado, em quase todas as petições e em qualquer fase do processo. O uso indiscriminado do **conclusos**, tendo como justificativa o excesso de trabalho, é absolutamente falso, porque o despacho univocabular, pelo contrário, desencadeia uma série de operações dispensáveis, tanto do juiz, como do cartório e dos advogados. Em face dele, o processo retorna ao Cartório, anexa-lhe o escrevente mais uma folha de papel, enumera-o, apõe-lhe um carimbo, preenche um despacho "à conclusão", enquanto o escrivão rubrica a folha anexada e subscreve o carimbo, sendo o processo levado de novo ao juiz, para novo despacho."

Pela sua irracionalidade, pela falta de economia de tempo de todos que encerra, pelo efeito paralisante dos outros feitos, pela grave responsabilidade na lentidão da prestação jurisdicional, o "doutor conclusos" merece o repúdio total de todos quantos militam no foro e deve ser condenado à pena de banimento das práticas judiciárias de todo o Brasil.

A insistência da maioria dos juizes na prática desses despachos dispensáveis e inúteis tem impellido muitos advogados ao desespero, na contemplação desenganadora de processos que se eternizam, levando uns à perda da clientela, outros ao descrédito total e alguns a invocar o direito de representação previsto no artigo 198 do Código de Processo Civil ou a se munir de certidões sobre a posição do processo, a fim de, numa eventualidade futura, responsabilizar civilmente o Juiz, ou o Juiz e o Estado, por perdas e danos.

b) Expressões inúteis de Editais e Precatórias

As expressões inúteis de editais e precatórias constituem outro aspecto do atravancamento e do encarecimento da atividade judiciária. Por um lado, acumulam-na de excessivos serviços, perfeitamente dispensáveis e, por outro, sobrecarregam as partes de despesas passíveis de serem contidas.

Trata-se da forma redacional superada dos Editais e das Cartas Precatórias e Rogatórias, ainda cheia de fraseado oco, inútil e — por que não dizer? — risível, que em nada contribui para a solenidade daqueles atos judiciais. Pelo contrário, indigesta, fora dos padrões atuais de comunicação escrita, esmerada na forma rebuscada, impõe, na verdade, um sacrifício a qualquer leitor.

Com efeito, ninguém, nem o juiz e o escrivão que os subscrevem, lêem o preâmbulo e a parte final de um Edital ou de uma Carta Precatória ou Rogatória e, se conseguirem fazê-lo, concluirão que jamais redigiriam tais peças vernáculas, de sabor quinhentista, dignas da pena de Pero Vaz de Caminha, mas estranhas à de Carlos Drummond ou de Aurélio Buarque de Holanda.

Se não merecem a aposentadoria por amor à evolução da língua de Camões, devem, contudo, constituir acervo de museus, por respeito ao bolso das partes e aos cofres do Estado, que paga o papel em que são impressas e o salário do servidor que o preenche.

Não se concebe o carrancismo de tal linguagem, numa sociedade que vive os albores da civilização cibernética, a era do computador e da energia nuclear, onde tudo que não acompanhe o progresso acelerado pelas novas técnicas é decadente e está condenado ao desuso, pois já não são apenas idéias solitárias que governam a história, senão também as conquistas das ciências, propulsionadoras das alavancas de uma marcha progressiva cuja finalização foge às previsões mais realistas e está mesmo fora das cogitações dos futurólogos.

Sob este prisma, a justiça terá que levantar a venda de seus olhos, por um momento que seja, a fim de poder contemplar as novas formas de expressão, merecedoras de serem absorvidas por sua linguagem, perdida nos desvãos do tempo. Cega, a justiça há de pensar em sua surdez enquanto é tempo de ouvir o som extravagante de sua harpa, para afiná-la, a fim de que não emudeça, por falta de interlocutores em condições de entendê-la. Cega, admite-se, mas surda e muda, a justiça não se manterá no seu pedestal e gererão no cativoiro os que têm sede e fome de justiça.

Resquício de um passado submergido na voragem dos séculos, morto e definitivamente esquecido, a linguagem do Poder Judiciário nos Editais e nas Cartas Precatórias e Rogatórias foi igualmente a dos Poderes Legislativo e Executivo, no passado.

Todavia, em homenagem à racionalização, à economia de tempo e de dinheiro e à simplicidade, os Poderes Legislativo e Executivo expurgaram-na de seus atos oficiais.

Nas Cartas Régias de 1823, do Imperador Pedro I, encontravam-se as mesmas expressões ainda em uso nos Editais e Precatórias do Poder Judiciário de nossos dias, tais como: “faço saber aos que esta minha carta virem”, “pelo que mando ao Regedor da Casa da Suplicação, Tribunais, Ministros e quaisquer outras pessoas, a quem o conhecimento desta minha carta haja de pertencer, a cumpram, a guardem e façam cumprir e guardar como nela se contém...” “Fulano de Tal a fez” e “Cicrano a fez escrever”, e “Beltrano a datilografou e subscreveu”, “copiado e conferido por mim”.

Ora, bastaria um simples expediente comunicando o teor do ato e nada mais.

Sobre os Editais dispõem os artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil:

“Art. 231 — Far-se-á a citação por edital:

I — quando desconhecido ou incerto o réu;

II — quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III — nos casos expressos em lei.

§§ 1º e 2º —

“Art. 232 — São requisitos de citação por edital:

I — a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos números I e II do artigo antecedente;

II — a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

III — a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

IV — a determinação, pelo juiz, do prazo, que vencerá entre 20 e 60 dias, correndo da data da primeira publicação (...)

V —

Como se observa, os dispositivos assinalados não estabelecem a observância de determinada forma de expressão, donde se conclui, sem esforço, que os Editais podem ser redigidos de maneira mais simples, sucintamente, sem prejuízo nenhum da clareza da comunicação a fazer.

Da mesma forma, das Cartas Precatórias e Rogatórias podem e devem ser podadas todas as expressões inúteis, ou rebuscadas, cheias de mesuras caricatas, à luz das modernas técnicas de redação da língua portuguesa. Sobre estas, o Código não determina sequer os requisitos mínimos fixados para os Editais. Em carta de 27 de agosto de 1975, solicitei ao Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Federais, desfraldasse a bandeira da simplificação da linguagem dos Editais e das Cartas

Precatórias e Rogatórias, e ainda alimento a esperança de que uma voz autorizada deste País se condoa do nosso idioma e se associe à aspiração de justiça simples, célere, econômica, sendo ao mesmo tempo segura e certa.

c) Direito de representação contra juizes. Responsabilidade civil dos juizes.

O artigo 198 do CPC é dos dispositivos legais elaborados para não serem cumpridos, para serem derogados pelo desuso e pela lei da inércia.

Com alguma diferença, havia regra, também inócua, no artigo 25 do Código de Processo Civil de 1939. Combati-a, na vigência daquele diploma legal, sugerindo, através da OAB-DF, introdução no atual Código de Processo Civil, então em discussão na Câmara dos Deputados, de norma mais objetiva e executável, independentemente de suscitação pelo advogado.

Infelizmente, sofismando com o título da Seção II do Capítulo III do atual Código — “Da verificação de prazos e das penalidades” — entendeu o plenário do Conselho Secional que a matéria estava bem disciplinada e não encaminhou a sugestão aos órgãos competentes.

Na vigência do atual diploma legal adjetivo, voltei a insistir sobre o assunto, por ocasião da V Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada no Rio de Janeiro, entre 11 e 16 de agosto de 1974, na tese apresentada por mim sob o título “Direitos Humanos e a Prestação Jurisdicional”, publicada nos Anais da referida Conferência, propondo, então, a seguinte redação para o artigo 198 do Código de Processo Civil.

“Art. 198 — O Escrivão ou o Chefe da Secretaria certificará e remeterá ao Presidente do Tribunal, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, civil e criminal, certidão de cada processo, cujo juiz tenha excedido os prazos previstos em lei. Distribuído o expediente cartorário, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu o excesso de prazo, designando outro juiz para praticar despachos de expedientes ordinatórios, interlocutórios e decisórios da causa. Constatado o retardamento, o juiz responsável pelo mesmo perderá tantos dias de vencimentos quantos forem excedidos. Na contagem do tempo de serviço para efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.”

Pretende-se restabelecer, aperfeiçoada, a regra do Código de Processo Civil de 1939.

Com efeito, todo sistema legal deve guardar coerência, sistematizando princípios e normas, de tal forma que forme um todo sem contradições chocantes. Com a introdução do princípio da representação, inaplicável na prática, o atual Código de Processo Civil não guarda coerência nenhuma no tratamento dado aos advogados e aos membros do Ministé-

rio Público, de um lado, e aos juizes de outro, na hipótese de infringência de suas regras. Senão veja-se em relação aos juizes, dispõe o artigo 198:

“Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao Presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que exceder os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu o excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa.”

Não impõe ao Juiz penalidade de qualquer espécie, transferindo o problema à Lei de Organização Judiciária. Se esta for omissa, e o é, na maioria dos Estados, senão em todos, pois o Código de 1939 disciplinava a matéria concretamente, determinando o desconto na folha de pagamento do Juiz de dias de vencimentos por prazos excedidos, a impunidade será a regra e nada existe para obrigá-lo a despachar ou não, a não ser sua consciência.

No entanto, o Código foi muito severo em relação aos advogados e aos membros do Ministério Público, cominando-lhes sanções gravíssimas para suas faltas no processo, nos artigos 195, 196 e parágrafo único, e 197, que dispõem:

“**Art. 195** — O advogado deve restituir os autos no prazo legal. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar.”

“**Art. 196** — É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro de 24 horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.”

“**Parágrafo único** — Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para procedimento disciplinar e imposição de multa.”

“**Art. 197** — Aplicam-se ao órgão do Ministério Público e ao representante da Fazenda Pública as disposições constantes dos artigos 195 e 196.”

Por uma lei elaborada por ilustre advogado, com os olhos fitos na mais alta magistratura do País, está quebrada a igualdade entre juizes e advogados, proclamada pelo artigo 69 da Lei nº 4.215, que estabelece:

“**Art. 69** — Entre juizes de qualquer instância e os advogados não há hierarquia nem subordinação, devendo-se todos consideração e respeito recíprocos.”

Não há unidade do sistema do Código de Processo Civil. Para as faltas do juiz, nenhuma cominação de pena. Para as do advogado:

- a) riscamento do que houver escrito;
- b) perda de vista fora de cartório;

- c) desentranhamento de alegações e documentos;
- d) multa correspondente a meio salário mínimo vigente na sede do juízo;
- e) procedimento disciplinar perante a OAB;
- f) multa não especificada.

Ora, os advogados que são os fiscais da aplicação da lei encontram-se desarmados, pela criação legislativa do Professor Alfredo Buzaid, a não ser que as faltas do juiz sejam de tal sorte graves que impliquem em responsabilidade criminal, já que também o artigo 133 do Código de Processo Civil, relativo à responsabilidade civil dos juizes, é dispositivo igualmente inodoro.

Nessas condições, nada podem fazer os advogados para obrigar os juizes a oferecerem prestação jurisdicional, no tempo devido. Não se trata de pessimismo, nem há propósito de ser advogado do diabo contra os juizes, que, afinal, não elaboraram a lei e, por isso, não têm culpa de o legislador os ter deixado fora do alcance de qualquer sanção por eventuais faltas. Errar é humano e seria crueldade exigir do juiz que acerte sempre, na feliz expressão do saudoso Milton Campos.

Mas a verdade é que assim, no regime do "laissez-faire", nem justo, nem certo, não há reforma do Poder Judiciário capaz de modificar o curso das coisas, no que se refere à lerdeza da máquina judiciária.

Por isso, impõe-se, de imediato, a modificação do artigo 198 do Código de Processo Civil, na forma proposta, ou noutra, cuja objetividade não deixe margem de dúvida, ou a introdução de norma semelhante na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Estados. Do contrário, dentro de pouco tempo, as desejáveis boas relações entre advogados e juizes estarão contaminadas pelo germe mortal das desavenças, das suspeitas, dos procedimentos criminais e das incompatibilidades insuperáveis. Não somos uma sociedade de anjos, razão por que os juizes devem ser tratados como homens, iguais aos outros, feitos que são da mesma matéria falível. Por serem juizes, devem ser os primeiros a reconhecer a injustiça do tratamento legal e a falsa atribuição conferida ao advogado de fiscal da lei, pois eis o causídico impotente e inerme.

Conclusões

Antes do resumo das conclusões, fique claro que, no cumprimento do dever sagrado do advogado de pugnar pela boa aplicação das leis, rápida administração da justiça e aperfeiçoamento das instituições jurídicas, no cultivo da liberdade e da independência, que são o apanágio da profissão, guardo o mais profundo respeito aos juizes, e, por isso, sinto-me gratificado em poder colaborar para a eliminação de alguns entraves que já comprometem sua imagem perante a opinião pública e ante importantes e responsáveis setores da sociedade brasileira. Repetindo Calamandrei, citado por Sodré, "entre advogados e juizes, as relações devem ser entre homens livres, guardas cada um deles da própria independência e da própria dignidade, mas ao mesmo tempo côncios da solidariedade social que os une a todos para o fim comum. Juiz e

advogado são como espelhos, cada um deles olhando para o interlocutor, reconhece e saúda, espelha em si mesmo a própria dignidade”.

Sob os aspectos examinados e sob muitos outros, a justiça brasileira converteu-se numa verdadeira tragicomédia e a todos irmanados, Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, compreendendo *este cada Juiz*, cada membro do Ministério Público, cada Procurador, cada Advogado, cada serventuário, cabe a grave responsabilidade de encontrar a forma de ajustá-la à realidade nacional, tornando-a operante, simples, célere, produtiva e ao alcance de todos os cidadãos.

Dentro desse espírito, proponho seja recomendada ao Egrégio Tribunal de Justiça a expedição de provimento ordenando as atividades cartorárias, no sentido de que, ao receber as petições iniciais ou de processos a serem apensados, sejam as mesmas imediatamente registradas no Livro de Tombo, feitas as respectivas fichas de controle e autuadas.

Dentro do mesmo espírito, proponho seja recomendado ao Egrégio Tribunal de Justiça examinar a conveniência de expedir provimento disciplinando as atividades cartorárias, no sentido de:

I

a) no sistema atual de recolhimento de custas:

Ao receber a petição inicial, inclusive a de processo que deva formar autos separados, feito o respectivo preparo, o Cartório providenciará imediatamente seu registro no Livro de Tombo, fará a ficha de controle e a autuará, encaminhando os autos, no mesmo dia, ao juiz, para despacho.

b) no sistema de recolhimento centralizado de custas:

Ao receber a petição inicial, inclusive a de processo que deva formar autos separados, o Cartório providenciará imediatamente seu registro no Livro de Tombo, fará a ficha de controle e a autuará, encaminhando os autos no mesmo dia, ao juiz, para despacho.

Ao receber qualquer petição, o Cartório fará imediatamente sua juntada aos autos correspondentes, enumerando-a e encaminhará, a seguir, os autos ao juiz para despacho.

As intimações das partes serão feitas através do Diário de Justiça, cuja pauta de publicação será entregue diariamente ao Departamento de Imprensa Nacional. Se, todavia, a parte a quem se dirige a intimação pronunciar-se antes da publicação do despacho, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz.

II

Tendo em vista poupar ao magistrado perda de tempo com o exame dos autos para a prolação de sentenças padronizáveis, despachos interlocutórios, ordinatórios e de mero expediente, e no intuito de dinamizar as atividades forenses, aumentando-lhe a produtividade, proponho seja sugerido ao Egrégio Tribunal de Justiça o exame da conveniência e oportunidade da designação de assessores, cuja incumbência seria

elaborar as sentenças padronizáveis, os despachos interlocutórios, ordinatórios e de mero expediente, levando, a seguir, os autos ao juiz para colhimento de sua assinatura, e, enquanto não for adotado o assessoramento judicial, sejam os Escrivães autorizados por provimento a exercerem as tarefas especificadas.

III

a) Sem nenhum desdouro por D. João VI, introdutor da forma dos Editais ainda em uso na justiça brasileira, no interesse da rapidez dos serviços judiciários e no intuito de tornar menos onerosa às partes a prestação jurisdicional, proponho seja sugerida ao Egrégio Tribunal de Justiça a elaboração de modelo de edital a ser adotado na Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos estritos termos dos arts. 231, incisos I e II, e 232, do Código de Processo Civil, expurgando de sua redação quaisquer expressões inúteis, como “na forma de lei”, “a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem”, “que por esse meio”, “o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei”, “Dado e passado nesta Cidade” dia, mês e ano por extenso, nome do escrevente que o escrever e do escrivão que o subcrever.

b) Igualmente, proponho seja sugerida ao Egrégio Tribunal de Justiça a elaboração de modelo de Cartas Precatórias e Rogatórias, nos exatos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, obedecendo a forma da redação dos atos oficiais, expurgando-lhes do texto quaisquer expressões caricatas e em desuso na língua portuguesa.

IV

Para restabelecer a unidade do Código de Processo Civil e a igualdade de tratamento entre advogados e juizes prevista no Estatuto dos Advogados, e visando à eliminação de áreas de atrito entre aqueles que compõem o triângulo da relação processual, sugiro seja encaminhado ao Ministro da Justiça, assim como aos líderes do Governo e da Oposição, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, pedido no sentido de ser alterado o art. 198 do CPC; e introduzido no Projeto de Organização Judiciária do Distrito Federal igual dispositivo, com a seguinte redação:

“Art. 198 — O Escrivão ou o Chefe de Secretaria certificará e remeterá ao Presidente do Tribunal, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, civil e criminal, certidão de cada processo, cujo juiz tenha excedido os prazos previstos em lei. Distribuído o expediente cartorário, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu o excesso de prazo, designando outro juiz para praticar despachos de expediente, interlocutórios, ordinatórios e decisórios da causa. Constatado o retardamento, o Juiz responsável pelo mesmo perderá tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.”